

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MANUELA CROCE MURAD

**A POSSIBILIDADE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA DECORRENTE DO INSTITUTO DA PRISÃO
ESPECIAL**

**VITÓRIA
2018**

MANUELA CROCE MURAD

**A POSSIBILIDADE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA DECORRENTE DO INSTITUTO DA PRISÃO
ESPECIAL**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Mestre Gustavo Senna Miranda.

VITÓRIA

2018

MANUELA CROCE MURAD

**A POSSIBILIDADE DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
ISONOMIA DECORRENTE DO INSTITUTO DA PRISÃO
ESPECIAL**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Aprovada em ____ de _____ de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profº. Mestre Gustavo Senna Miranda
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

RESUMO

O presente trabalho sustenta que o instituto da prisão especial deve ser concedido apenas em casos específicos, diferentemente do que o Código de Processo Penal estabelece, garantindo, de qualquer forma, o princípio da isonomia. Ocorre que, a prisão especial é prevista até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a partir desse momento, o réu é condenado definitivamente e é transferido à prisão comum. Lembrando que, a prisão deve ser tida como a *ultima ratio* no ordenamento jurídico, assim, deve ocorrer quando não restarem dúvidas sobre a imputabilidade do réu e quando outras medidas se revelaram insuficientes. Nesse contexto, é possível assegurar a igualdade entre os cidadãos, de forma a não existir privilégios em virtude do cargo ou função do condenado e sim em razão da preservação da integridade física e mental do indivíduo.

Palavras-chave: Cela especial; Princípio da Isonomia; Igualdade e Democracia; Ultima Ratio.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 DEMOCRACIA E IGUALDADE	06
2 PRISÕES PROVISÓRIAS	12
2.1 PRISÃO FLAGRANTE	15
2.2 PRISÃO PREVENTIVA	16
2.3 PRISÃO TEMPORÁRIA	18
3 PRISÃO ESPECIAL E PRINCÍPIO DA ISONOMIA	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa compreender o instituto da prisão especial, assunto bastante polêmico, mormente diante das discussões a respeito da violação, ou não, ao princípio da isonomia.

Em um primeiro momento, buscar-se-á neste trabalho realizar uma recapitulação sobre o que é a democracia e o seu desenvolvimento na história, já que é fundamental a participação do povo, uma vez que este é responsável pelas decisões tomadas no país, visando o bem comum. Além disso, ressalta-se a importância da igualdade entre os integrantes da sociedade para que se cumpra uma efetiva democracia.

No segundo momento, explicar-se-á a prisão provisória e sua diferenciação da prisão pena na qual há uma sentença condenatória irrecorrível. Também serão trabalhadas as subdivisões da prisão provisória como a prisão preventiva, flagrante e temporária que são de fundamental importância para a compreensão do instituto da prisão especial. Ressalta-se, ainda, que os presos provisórios em geral ficam em um estabelecimento, porém outros, em face do Código de Processo Penal ficam numa prisão especial.

Tudo considerado passar-se-á a análise do instituto da prisão especial, cuja aplicação somente é possível antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Também serão analisados os sujeitos que detém tal privilégio e discutindo se tal instituto é compatível com o princípio da isonomia que é ou deveria ser garantido pela Constituição Federal.

Por fim, restará investigar se o instituto da prisão especial é compatível com o princípio da isonomia.

1 DEMOCRACIA E IGUALDADE

A democracia é o resultado da combinação de *demos* que significa povo e de *kratein* que significa governar. Democracia é o governo do povo. Na democracia todo povo toma as decisões básicas e mais importantes com relação ao viver em comum, ou seja, das decisões políticas.

Nas palavras de Abraham Lincoln: “a democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo” (apud SILVA, 2013, p. 137).

Do povo porque o poder maior chamado de soberania é um patrimônio coletivo, é necessário que todos participem das tomadas de decisões que afetam ao coletivo. Pelo povo porque aqueles que exercem o poder são também pessoas do povo. E para o povo, insere uma dimensão ética no governo, deve-se voltar para o bem comum e não para o favorecimento de alguém ou de algum grupo específico.

Nesse contexto, como afirma José Afonso da Silva (2013, p. 128):

“(...) a democracia não é um mero conceito político abstrato e estático, mas é um processo de afirmação do povo e de garantia dos direitos fundamentais que o povo vai conquistando no decorrer da história”.

Nesse mesmo sentido, pontua Paulo Bonavides (2017, p. 386):

O Estado social é enfim Estado produtor de igualdade fática. Trata-se de um conceito que deve iluminar sempre toda a hermenêutica constitucional, em se tratando de estabelecer equivalência de direitos. Obriga o Estado, se for o caso, a prestações positivas; a prover meios, se necessário, para concretizar comandos normativos de isonomia.

Devido a esse desígnio de alcançar a igualdade fática, a forma como as decisões coletivas são tomadas depende de um acordo prévio, sobre algumas regras básicas presentes na Constituição de um país. As casas legislativas com suas regras para o debate para tomada de decisão tornaram-se os espaços por excelência para a construção de entendimentos que tenham legitimidade, ou seja, validade frente ao paradigma democrático.

Essa legitimidade vem do fato de que as pessoas que participam das decisões, os deputados que fazem parte dessa casa legislativa, por exemplo, são representantes do povo.

Ao ressurgir nos últimos séculos, após a derrocada dos regimes ditatoriais, a democracia se tornou a forma de governo de países grandes e muito povoados. Nesse contexto, convergir a vontade de todo o povo diretamente tornou-se tarefa árdua, senão impossível. Por isso, adotou-se a maioria dos países seguiram o modelo de democracia indireta, representativa, na qual pessoas são escolhidas de tempos em tempos para exercer as atividades do governo.

Um princípio fundamental para a democracia debatida em questão é o da igualdade, isto é, a igualdade de todos os cidadãos em termos de prática política. Na concepção de Estado Democrático de Direito, como Estado de legitimidade justa, a sociedade democrática é aquela em que se instaura efetivamente o povo nos mecanismos de controle das decisões e de sua real participação nos rendimentos de produção (SILVA, 2013, p.120).

De acordo com José Afonso da Silva (2013, p. 121):

A democracia que o Estado Democrático de Direito realiza há de ser um processo de convivência social numa sociedade livre, justa e solidária, em que o poder emana do povo e deve ser exercido em proveito do povo, diretamente ou por representantes eleitos; participativa, porque envolve a participação crescente do povo no processo decisório e na formação de atos de governo; pluralista, porque respeita a pluralidade de ideias, culturas e etnias e pressupõe assim o diálogo entre opiniões e pensamentos divergentes.

Frisa-se que a democracia é uma forma de governo em que o povo é soberano e toma as principais decisões sobre a vida comum, seja diretamente, seja por meio de representantes, este último escolhido em eleições periódicas.

Como supracitado, a igualdade e a democracia caminham lado a lado. O princípio da igualdade ou da isonomia previsto no artigo 5º da CRFB/88 estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade (...).

O princípio da igualdade no Direito se subdivide em igualdade formal e na igualdade material. O primeiro significa que todos os cidadãos devem ter o mesmo tratamento, assim igualitário. Já a igualdade material consiste em dar tratamento desigual para as pessoas desiguais.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello um exemplo prático disso é a fila de banco, em que a ordem de quem vai ser atendido é a ordem de chegada, mas, existem filas preferencias em que idosos, gestantes e pessoas com crianças de colo mesmo que cheguem depois, possam ser atendidos prioritariamente. E estes iguais, como é o caso das gestantes, são atendidas por ordem de chegada. Assim, o tratamento é igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida das suas desigualdades (MELLO, 2008, p. 32).

Nas palavras de Pimenta Bueno “a lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem publico será uma injustiça a poderá ser uma tirana” (BUENO, 1857, p. 424).

Outrossim, o princípio da igualdade está ligado ao princípio da dignidade humana, uma vez que dotado de humanidade, todos os indivíduos são sujeitos de direito e devem obter tratamentos de maneira igualitária.

Outro princípio fundamental ao se falar em Estado Democrático de Direito é o principio da legalidade, o Governo deve se subordinar à Constituição e fundamentar seus atos na legalidade democrática, buscando a igualização das condições dos socialmente desiguais (SILVA, 2013, p. 123).

E são através das leis que se regulamentam as decisões políticas, emanadas da atuação da vontade popular que o poder estatal estabelece previamente a conduta de forma que os integrantes da sociedade saibam como nortear-se na realização de seus interesses.

Há dois princípios fundamentais que dão essência à democracia, estes são o da soberania popular, em que se afirma que o povo é a única fonte de poder, e o da participação do povo no poder, com o objetivo de que seja expressiva a vontade popular (SILVA, 2013, p. 133).

Para que o regime democrático se torne eficiente é necessário a realização dos direitos fundamentais do homem, tendo como a liberdade a expressão mais importante. Sendo assim, pode-se afirmar que os direitos humanos fundamentais são valores intrínsecos à democracia, portanto, esta deve existir para por-lôs em prática.

Ao se tratar de igualdade esta se revela na própria identidade dos seres humanos, sendo membros da mesma espécie. O que não exclui diversos fatores de desigualdade entre eles, como naturais, físicas, morais, sociais e políticas.

Segundo o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão os homens nascem e permanecem iguais em direito, sendo que as distinções sociais só podem funda-se na utilidade comum. O indigitado dispositivo visa abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe (SILVA, 2013, p. 216).

A igualdade perante a lei é uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, enquanto igualdade na lei é uma exigência dirigida tanto àqueles que criam normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos (SILVA, 2013, p. 217).

O que significa que ao se elaborar uma lei esta deve reger da mesma forma as vantagens e ônus para todos pertencentes àquela sociedade. Dessa forma, o legislador é o destinatário principal do princípio.

Como supracitado, o princípio da igualdade não pode ser entendido apenas com o vícios formal, uma vez que há diferenças entre determinados grupos. Portanto, cabe ressaltar que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais relativamente, ou seja, deve haver o contraste entre situações.

Caso a lei tratasse todos de forma igual, sem distinções entre as particularidades de cada indivíduo, estaria cometendo injustiças e possivelmente violando direitos inerentes ao ser humano.

Por isso, o Estado decidiu que seria interessante criar distinções para privilegiar aqueles que se encontram em situação desfavorecida afim de que se adequem as particularidades de cada caso concreto. É a ideal de igualdade material, isto é, tratar desigual os desiguais na medida de suas desigualdades.

Nesse contexto, surge o véis de trabalhar sobre as cotas raciais, questionando se estas seriam ou não uma forma de violar o princípio da isonomia.

É importante analisar a questão numa ótica de grupo e não de forma individualizada, se fosse vista de forma individual soaria sem propósito, uma vez que se estaria analisando somente capacidades individuais como inteligência, aptidão física, formação cultural, entre outros, que são como todos. Porém, enxergando sobre um véis coletivo, de grupo, a lei busca reparar uma separação social existente devido ao contexto histórico social no qual estão inseridos.

Desse modo, as cotas raciais seriam uma forma de evitar que uma norma geral se adequasse a um caso excepcional, gerando uma injustiça. Caso as cotas não fossem adotadas, haveria uma falácia de acidente, em que se deduziria de uma regra geral, um caso particular (que seriam o contexto histórico social em que os negros estão inseridos), cuja especificidade o torna inaplicável, portanto, um descompasso entre a norma geral e um caso excepcional.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 15) ao se deparar com essa situação excepcional, entende que:

(...) imagina-se que as pessoas não podem ser legalmente desequiparadas em razão da raça, ou do sexo, ou da convicção religiosa (art. 5o, caput da Carta Constitucional) ou em razão da cor dos olhos, da compleição corporal, etc. Descabe, totalmente, buscar aí a barreira insuperável ditada pelo princípio da igualdade. É fácil demonstrá-lo. Basta configurar algumas hipóteses em quês estes caracteres são determinantes ao discrímen para se aperceber que, entretanto, em nada se chocam com a isonomia.

Em virtude disso, a adoção das cotas raciais seria aplicar na prática um tratamento igual para os iguais e desigual para os desiguais, na medida das suas desigualdades (MELLO, 2008, p. 32).

São a partir desses fundamentos que se percebe que o povo é o soberano e a igualdade é um princípio caro à democracia. Que a igualdade carrega em seu bojo tanto um conceito formal e abstrato quanto um conceito material por meio do qual em nome da igualdade poder-se-á dar tratamento diferenciado para estancar desigualdades. Portanto, embora a regra da igualdade determine que todos sejam tratados da mesma forma, admite-se, ou melhor, exige-se em nome da própria igualdade que determinadas pessoas ou grupo de pessoas por carregarem consigo um discrimen recebam um tratamento diferenciado.

2 PRISÕES PROVISÓRIAS

Ao se tratar de prisão provisória é imprescindível tratar dos princípios informadores de extrema importância para sua compreensão.

De acordo com o princípio da legalidade, não há prisão provisória sem lei anterior que a defina. Trabalha-se com a legalidade estrita, assim, não há espaço para criação. Não se pode criar medidas que não estejam previstas no sistema legal.

Outro princípio que orienta a matéria das penas provisórias é o princípio da jurisdicionalidade, segundo o qual as medidas cautelares estão sujeitas à análise judicial por se tratarem de medidas de restrição de direito, dessa forma, só podem ser adotadas por decisão judicial fundamentada e feita pela autoridade competente (RANGEL, 2010, p. 753).

Ao se tratar do princípio da motivação das decisões judiciais, sempre deve haver uma motivação do juiz, é ilegal se prender no Brasil com base na conjectura, não se pode afirmar que por seus antecedentes o indivíduo vai cometer novos crimes. É fundamental que haja algum elemento que demonstre isso, ou seja, o porquê da decisão. Portanto, o que levou a conclusão sobre autoria e materialidade (JUNIOR, 2017, p. 106).

Um dos princípios mais importantes para se entender a prisão provisória é o princípio da proporcionalidade que afirma que deve haver razoabilidade sempre que for decretado a prisão de alguém. Deve-se analisar se a medida é adequada, e assim, analisar a proporcionalidade em sentido estrito. Se a medida for adequada deve-se questionar se não existe outra menos grave, ou seja, se ela é necessária. Por último, deve-se questionar se a privação da liberdade é menos grave do que o bem jurídico que se visa proteger (JUNIOR, 2017, p. 597).

Outro ponto a ressaltar é o princípio da provisoriedade (duração) razoável das prisões, a jurisprudência tenta resolver o problema relativo a ausência de um prazo razoável da prisão. O excesso de prazo da prisão tem como consequência sua

ilegalidade, em contrapartida, não é possível fixar um prazo para se nortear. O provimento cautelar é provisório visto que seus efeitos perdurarão até a ocorrência de um fato sucessivo (BADARÓ, 2015, p. 940).

Por fim, há o princípio da presunção de inocência que trata que a liberdade é a regra, só se opta pela prisão em casos realmente necessários. Se há pendência num recurso, não se pode considerar culpado. Toda prisão provisória é excepcional, a *ultima ratio* – para a saúde do processo, às vezes é necessária à prisão. Na dúvida, porém, deve-se optar pela liberdade (JUNIOR, 2017, p. 579).

O artigo 300 do CPP estabelece que os presos provisórios devem ficar separados daqueles já definitivamente condenados, afim de assegurar a integridade física da pessoa humana.

É verdade que as prisões provisórias possuem finalidades distintas da prisão pena, porém a privação da liberdade é elemento comum a ambas, como destaca Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 518):

Prisão é a privação de liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere. Não se distingue, nesse conceito, a prisão provisória, enquanto se aguarda o deslinde da instrução criminal, daquela que resulta de cumprimento de pena.

Nas prisões provisórias além do objetivo de aplicar o direito material, tem-se a finalidade de assegurar a eficácia do procedimento definitivo. Dessa forma, é um meio de prevenção especial e geral, de forma antecipada. Porém, tal prisão, não pode ter como finalidade a punição e a ressocialização do acusado para que não mais infrinja a lei penal, de mesmo modo que também não visa o desestímulo de pessoas ao cometimento do crime, esses são fins exclusivos de sanções criminais (JUNIOR, 2017, p. 650).

Sendo assim, a prisão processual é aquela de natureza cautelar que pode advir ou do flagrante delito ou de ordem judicial, com o objetivo de assegurar melhor persecução criminal, e tem por característica a provisoriedade (POLASTRI, 2010, p. 597).

Por outro lado, a prisão pena resulta da condenação transitada em julgado e há privação de liberdade de locomoção. Esse tipo de cerceamento é regulado pelo Sistema Penal em resposta ao delito cometido, sendo que a decisão judicial deve ser definitiva (ALENCAR; TÁVORA. 2016, p. 877).

É possível, portanto, que se faça o cerceamento da liberdade de locomoção de um indiciado ou do réu antes do término do processo, isso deve a hipóteses previstas na lei em que é demonstrado que a permanência em liberdade do agente pode comprometer o processo, podendo, portanto, ser evitado (ALENCAR; TÁVORA. 2016, p. 877).

De acordo com José Frederico Marques (2003, p. 25) é importante diferenciar:

Prisão carcer *ad poenam* que é a prisão penal propriamente dita (prisão-pena), consiste na pena ou sanção específica decorrente da violação ou ameaça de um bem jurídico penalmente tutelado, ou seja, é o conseqüente sancionador ligado ao antecedente da norma jurídica penal; da prisão *ad custodiam* que é a prisão cautelar, processual, ou pré cautelar (flagrante), que decorre de decisão fundamentada do juiz (prisão preventiva, prisão temporária) ou de permissivo constitucional (prisão em flagrante).

Diferente da prisão provisória, a prisão pena é reconhecida àqueles que reconhecidamente foram considerados culpados pelo cometimento de um crime e como retribuição ao mal praticado tem-se a prisão como forma de reintegrar a ordem jurídica violada.

Como pontua Paulo Rangel (2010, p. 751):

A prisão cautelar tem como escopo resguardar o processo de conhecimento, pois, se não for adotada, privando o indivíduo de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível a aplicação da lei penal. Assim, o caráter da urgência e necessidade informa a prisão cautelar de natureza processual.

Dessa forma, a medida cautelar tutela o processo e não o direito material em questão, já que é objeto do processo cautelar. Portanto, serve de instrumento para se atingir o objetivo do processo de conhecimento, este sendo a solução do ilícito penal.

Além disso, o processo cautelar não só assegura o processo de conhecimento, como também, o processo de execução. Nesse contexto, pode seguir três necessidades, a de garantir-se a prova, a de assegurar a execução quanto aos bens e a de outorgar-se a antecipação provisória e necessária. Essa última porque trata da privação da liberdade do indivíduo que se condenado for, poderá detrair de sua pena o tempo que permaneceu provisoriamente preso (RANGEL, 2010, p. 752).

É importante se ater aos requisitos de necessidade e legalidade da prisão. Deve ser aferido extrema necessidade, além de previsão expressa em lei (POLASTRI, 2010, p. 605).

Portanto, para que o Estado cumpra a efetiva intenção de se prender provisoriamente, isto é, o bem da sociedade como um todo, se exige a privação da liberdade do indivíduo antes da sentença definitiva, desde que comprovada extrema necessidade.

2.1 PRISÃO FLAGRANTE

A prisão em flagrante é uma espécie de prisão provisória, sendo uma medida restritiva de liberdade. O flagrante, por sua vez, é a certeza visual do crime, ou seja, o crime está sendo cometido ou acabou de sê-lo (JUNIOR, 2017, p. 598).

O flagrante surge com algumas finalidades, a saber, evitar a consumação do crime que ainda não ocorreu; resguardar o local do crime (perícias) e autodefesa da sociedade, uma vez que através do flagrante passa-se uma mensagem para a sociedade de que o sistema está atuando efetivamente (JUNIOR, 2017, p. 599).

Toda prisão provisória deve ter natureza cautelar, até porque só se prende provisoriamente para assegurar a eficácia do processo principal. O flagrante, porém, possui natureza pré-cautelar, antecedendo uma medida verdadeiramente cautelar, vez que seu objetivo não é assegurar a eficácia do processo principal, sendo uma medida político administrativa de emergência (JUNIOR, 2017, p. 599).

O artigo 301 do CPP trata dos sujeitos da prisão em flagrante, sendo assim, do ponto de vista passivo é quem pode ser preso, portanto, os imputáveis, salvo os casos de imunidade.

A autoridade competente e que deve realizar a prisão em flagrante são os policiais, caso contrário pode responder por prevaricação ou ato de improbidade. No Brasil, qualquer pessoa realizando a autodefesa pode exercer a prisão em flagrante, mas não se tem a obrigação assim como os policiais, tornando-se uma faculdade de se prender (JUNIOR, 2017, p. 601).

Seguindo o artigo 302 do CPP há diversos tipos de flagrante. O flagrante próprio ou real (artigo 302, I e II) considera o flagrante delito o que está acontecendo ou que acabou de acontecer. Já o flagrante improprio (inciso III) tem-se a perseguição, essa não precisa ser por meios judiciais). E por fim, há o flagrante presumido (inciso IV) em que o sujeito é encontrado com armas ou objetos que indicam que a pessoa cometeu o crime.

Outro ponto importante a se ressaltar é que ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente seguindo o art. 310, CPP:

- I - Relaxar a prisão ilegal; ou
- II - Converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes no art. 312 deste Código, e se revelaram inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou
- III - Conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Acompanhando o art. 69 da Lei 9.099/95, a prisão em flagrante só se materializa quando o delegado lavra o auto de prisão em flagrante.

2.2 PRISÃO PREVENTIVA

A prisão preventiva é um tipo de prisão provisória, de natureza cautelar, já que objetiva assegurar a eficácia do processo principal, desse modo é uma medida urgente para assegurar esse processo (JUNIOR, 2017, p. 631). Para a sua

aplicação analisa-se primeiro a fumaça do cometimento do crime e o *periculum libertatis*.

A razão do perigo tem que ser *in processu*, ou seja, tem que ser relativa ao processo. Dessa forma, só o juiz pode decretar, tendo como regra a judicialidade, assim, a decisão deve ser fundamentada pelo juiz. A prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial, ou do processo penal, em razão de requerimento do MP, do querelante ou do assistente, ou mediante representação da autoridade policial. O juiz poderá decretá-la de ofício, desde que no curso da ação penal (JUNIOR, 2017, p. 630).

Existem pressupostos fundamentais para a decretação de tal medida, dando um mínimo de segurança na decretação da cautelar, com a constatação probatória da infração e do infrator, como pontua Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2016, p. 917) estes são:

Pressupostos que materializam o *fumus commissi delicti*, sendo a prova da existência do crime, ou seja, a materialidade delitiva deve estar devidamente comprovada para que o cerceamento cautelar seja autorizado; e indícios suficientes da autoria, isto é, basta que existam indícios fazendo crer que o agente é o autor da infração penal. Não é necessário haver prova robusta, somente indícios.

Ao se tratar da prisão preventiva, é necessário que se faça uma análise sobre o momento da decretação da prisão preventiva. Reza o artigo 311 do Código de Processo Penal que:

Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Por conseguinte, a prisão preventiva é compatível tanto com a fase *in processu*, quanto com a fase *in processu*. A autoridade policial só pode representar pela decretação da prisão preventiva até a fase *in processu*. A partir do momento que houver o recebimento da denúncia, ou seja, quando inaugurada a fase *in processu*, a autoridade policial não pode mais representar pela decretação da prisão preventiva.

A autoridade de polícia não é parte processual, mas sugere a prisão com o objetivo de facilitar a investigação.

Para a decretação da prisão preventiva os requisitos mais importantes são a fumaça do crime e o periculum, entende sobre a primeira, nos indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva, conforme a parte final do art. 312 CPP. Quanto ao periculum ele se encontra na primeira parte do art. 312 CPP, ou seja, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. No caso da prisão em flagrante a materialidade delitiva decorre da própria certeza visual do crime.

Segundo o artigo 313 do Código de Processo Penal se percebe que não é admissível a prisão preventiva nos crimes culposos e em caso de contravenção penal. Portanto, para tal, como regra deve existir indícios suficientes de autoria e materialidade de um crime doloso punível com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Porém, o próprio artigo 313 do CPP ressalva a possibilidade de prisão preventiva em crimes dolosos com pena inferior a quatro anos: a) se o agente for reincidente na prática de crime; b) se o crime envolver violência doméstica e familiar afim de garantir as medidas protetivas de urgência ou quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa.

De acordo com as súmulas 723 do STF e 243 do STJ, em caso de concurso de crimes e causas de aumento e diminuição deve-se utilizar a pena máxima em abstrato, incidindo a soma ou o aumento da pena decorrente do concurso material, formal, ou crime continuado, ou seja, se uma pessoa foi condenada por praticar furtos simples, que por sua vez tem pena de quatro anos cada ilícito, caberá a preventiva (JUNIOR, 2017, p. 639).

2.3 PRISÃO TEMPORÁRIA (LEI NÚMERO 7.960/89)

A prisão temporária surgiu através de uma medida provisória. Os delegados tinham uma prática de, diante da suspeita da prática de um crime, conduzir coercitivamente o suspeito a uma “averiguação”, restringindo sua liberdade, sem que a pessoa

estivesse em flagrante e delito e sem ordem judicial, por isso, era conhecida como “prisão para averiguação”. A finalidade dessa prisão era justamente para facilitar as investigações do crime.

Em atenção ao princípio da legalidade, a prática da “prisão para averiguação” foi regulamentada pela Medida Provisória nº. 111, de 24 de novembro de 1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.960, de 21.12.89, que institucionalizou a prisão temporária no Brasil prevendo várias hipóteses de quando for imprescindível para a investigação policial ou quando não tiver residência fixa ou quando restar dúvidas sobre a identidade e quando houver fundadas razões ou participação do indiciado em diversos tipos penais (PLANALTO).

Sendo assim, tal prisão pode durar apenas cinco dias, prorrogáveis se comprovada necessidade por mais cinco dias. No caso dos crimes hediondos terá o prazo de 30 dias, prorrogáveis por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. Portanto, a prisão temporária é utilizada durante a fase de investigação policial com o objetivo de evitar que o investigado prejudique a coleta de elementos fundamentais para a investigação do crime (BADARÓ, 2105, p. 994).

Desse modo, a prisão temporária tem natureza cautelar, com cabimento durante a tramitação de inquérito policial, porém o Código de Processo Penal ampliou o âmbito de incidência da medida cautelar ao disciplinar o seu cabimento durante as investigações, sem restringir-se ao inquérito policial, como antes estabelecido pela lei número 7.960/1989 (ALENCAR, TÁVORA, 2016, p. 929).

As hipóteses de cabimento da prisão temporária estão previstas no art. 1º da lei número 7.960/89, quais sejam:

- 1 - Imprescindível para investigações
- 2 - Residência e identidade incerta
- 3 - Fundadas razões da autoria e participação dos crimes previstos no inciso III.

Na prisão temporária é importante perceber onde está a fumaça do crime, para avaliar o cabimento da prisão temporária em atenção ao disposto no inciso III, do art.

1º da Lei n.º 7.960/89 e também na lei de crimes hediondos (lei número 8072/90), não cabendo analogia.

Outrossim, esse tipo de prisão não é permitido em crimes culposos, portanto, deve haver fumaça e deve ficar evidente que a liberdade do sujeito é um perigo para o processo.

Ressalta-se que a prisão temporária não pode ser decretada de ofício pelo juiz, é imprescindível a provocação, afinal, trata-se de medida cautelar inerente a fase investigativa (ALENCAR, TÁVORA, 2016, p. 929).

Para que a medida seja decretada é necessária a presença do *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, são esses elementos que configuram a necessidade da prisão. Dessa forma, para que se aplique a temporária devem ser atendidos requisitos específicos presentes no rol do art. 282 CPP, devendo se pautar pelo juízo de proporcionalidade (ALENCAR, TÁVORA, 2016, p. 930).

Estes requisitos se ponderam a partir (ALENCAR, TÁVORA, 2016, p. 930):

Da necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; e da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

É de extrema importância salientar que vencido o prazo permitido para manter um investigado preso temporariamente este deve ter sua liberdade restituída imediatamente, independentemente se os fatos estão indicando que o sujeito é mesmo culpado do crime em questão.

3 PRISÃO ESPECIAL E PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Certas pessoas, em razão da função que desempenham possuem o direito de ter um tipo de prisão diferente dos demais, chamada de prisão especial, porém esse "privilégio" somente é concedido na condição de presos provisórios, ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Pontua Arthur Cogan (1996, p. 1) que ao instituir a cela especial:

Procurou a lei, em razão da qualidade das pessoas envolvidas em processos, na fase que antecede a decisão, permitir que aquelas que exercem determinadas atividades sejam recolhidas a quartéis ou locais aptos a servirem como prisão especial, evitando-se o seu contato com os demais presos, garantindo-lhes ambiente menos constrangedor e condições de vida mais condizentes com a atividade profissional até então desenvolvidas.

O rol do art. 295 CPP determina as pessoas que na pré processual e/ou fase processual possuem o direito à prisão em condições especiais, o autor afirma que o legislador não violou o texto constitucional, tendo em vista que todos os cidadãos estão aptos a escolherem a profissão que querem seguir, esta que dá a regalia de um tratamento diferente dos demais carcerários, posição com a qual não se concorda, como será visto adiante (COGAN, 1996, p. 1).

Consoante com o art. 295 do CPP, a prisão especial é um local de recolhimento de presos provisórios que devem ficar separados dos demais detentos. A ideia da prisão especial é a seletividade, se o indivíduo preso em flagrante, temporária ou preventivamente se enquadrar em algumas das hipóteses do art. 295 deve ficar na prisão especial até o trânsito em julgado. O rol é taxativo e fechado, ou seja, não cabe analogia.

Os personagens que podem ter o benefício da prisão especial, em análise ao artigo 295, são os ministros de Estado; os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembleias Legislativas dos Estados; os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito"; os oficiais das Forças Armadas e

os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; os magistrados; os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; os ministros de confissão religiosa; os ministros do Tribunal de Contas; os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função; os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

A prisão especial consiste numa cela separada dos demais presos já condenados, reservada para pessoas que estejam presas provisoriamente, antes de serem condenadas judicialmente, que pode ficar no presídio comum, ou em quartéis.

Não havendo local que atenda as necessidades mínimas de dignidade do ser humano para que se efetue a prisão especial, o preso poderá ser colocado em prisão provisória domiciliar (Lei n. 5.256/6-4-67, art. 1º).

Em conformidade com o que orienta os parágrafos 4º e 5º do artigo 295 do CPP, o preso especial é transportado separadamente dos demais presos, porém possuem os mesmos direitos que os presos comuns (ALENCAR; TÁVORA. 2016, p. 884).

O mais importante nas regalias previstas no art. 295 CPP é a separação do preso ao passo de que ele não fique em promiscuidade com outros detentos. Ao se tratar do conforto e à nobreza do recinto em que esse preso é recolhido, vai depender da possibilidade do momento. A verdade é que mesmo sendo especial, é praticamente impossível a prisão atender as expectativas de conforto e privilégios (COGAN, 1996, p. 4).

Sobre o assunto ensina Guilherme de Souza Nucci (2005, p. 526):

Todo preso cautelar deveria ficar separado do preso definitivo, ao invés da disseminação de um critério eminentemente elitista, lecionando que a prisão especial é, afrontosa ao princípio da igualdade previsto na Constituição Federal. Criou-se uma categoria diferenciada de brasileiros, aqueles que, devem dispor de um tratamento especial, ao menos até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

A prisão especial é válida somente na prisão provisória, ou seja, durante a prisão preventiva ou temporária ou flagrante que acontecem durante o processo. Assim, com o trânsito em julgado e a sentença definitiva o indivíduo passaria a cumprir a pena na cela comum. Dessa forma, a prisão especial só é válida para prisões provisórias e é vedado esse tipo de prisão para pessoas que foram condenadas definitivamente, ou seja, estas não ficam separadas dos demais presos.

Ressalva, porém, deve ser feito em relação ao artigo 84 da LEP, uma vez que mesmo condenados por sentença definitiva, ficarão em cela separada nos presídios, já que antes da condenação desempenharam alguma atividade ou função no sistema de justiça criminal. Logo, se trata de medidas salutar visando a evitar futuros atos de vingança por parte daqueles condenados contra quem o agente atuou quando no exercício de sua função.

No art. 3º do mesmo Código ressalta que "os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos", o que implica o direito à prisão especial para os que se enquadram ao benefício (COGAN, 1996, p. 65).

Nesse cenário, é fácil indagar se as prisões especiais não estariam violando o princípio constitucional da isonomia? Há doutrinadores como Mirabete (2004, p. 213) que afirmam que não viola o princípio constitucional. Enquanto, Pacelli (2000, p. 176) afirma que haveria uma seleção de pessoas de classes menos favorecidas para fazerem parte do sistema prisional comum, sendo mais uma forma de exclusão social direcionados mais aos autores do que os próprios fatos cometidos.

De acordo com o pensamento de Fernando da Costa Tourinho Filho (2009, p. 444):

Não há qualquer lesão ao princípio da isonomia. Não se trata de concessão a pessoas, não se trata de privilégio para certas pessoas, mas de uma atenção a certas pessoas, levando-se em conta, exclusivamente, a relevância, a majestade e a importância do cargo ou função que essa ou aquela pessoa desempenhe no cenário jurídico político da Nação.

Portanto, para o autor o mais viável seria construir estabelecimentos distintos dos prisionais para os presos provisórios, caso isso não seja possível, tais pessoas,

desde que enquadradas no rol da prisão especial e que não possuam antecedentes criminais poderiam sujeitar-se a prisão domiciliar.

Tourinho Filho (2009, p. 446) continua seu pensamento afirmando que se o que está em questão é o princípio da isonomia, privilégios como transporte aéreo gratuito e advogados inscritos na OAB não poderem ser presos em flagrante, salvo em crimes inafiançáveis, também deveriam ser extintos.

Até porque essas pessoas que tem direito à cela especial, só estariam nessa condição sem o trânsito em julgado da sentença, ao passo de que com a sentença definitiva seriam conduzidos a cela comum. Nota-se que é uma medida válida, uma vez que o os mesmos não estariam em situação de risco em qualquer momento. Além do fato de que não aumentaria o número de presos nas prisões comuns, estas que já são superlotadas, deploráveis e mal preparadas para comportar essa quantidade de pessoas.

No ponto de vista de Guilherme de Souza Nucci a prisão especial afronta o princípio da igualdade, alega que foi criado uma categoria diferenciada de brasileiros que quando presos devem dispor de um tratamento especial, ao menos até o trânsito em julgado da sentença condenatória. O autor afirma que a lei leva em consideração não a pessoa, mas o cargo ou função que exerce.

Dessa forma pontua Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 528) que:

[...] não vemos, com a devida vênia, o menor sentido nisso. Quem vai preso é o indivíduo e não seu cargo ou a sua função. Quem sofre os males do cárcere antecipado e cautelar é o ser humano e não o seu título. Em matéria de liberdade individual, devemos voltar os olhos à pessoa e não aos seus padrões sociais ou econômicos, que a transformem em algum diferenciado.

A lei, para o autor, faz uma avaliação discriminada, injusta e elitista. Afirma que determinadas pessoas por terem diploma de curso superior ou qualquer outro título, o que muitas vezes não é acessível a maioria dos brasileiros, merecem um tratamento de destaque, tendo em vista que para eles a condenação seria dolorosa.

Porém, qualquer pessoa que encare o cárcere pela primeira vez, encontra na prisão provisória igual sofrimento (NUCCI, 2014, p. 529).

A solução, portanto, seria reservar celas ou pavilhões para presos provisórios, separando entre eles os que são primários, sem antecedentes, daqueles que já possuem condenações, ou seja, experiência quanto o cárcere.

Ademais, é interessante pontuar que o fundamental em toda essa discussão seria fornecer aos presos, independente se provisórios ou definitivos, condições decentes de vida, com direito inclusive a salubridade. Qual seria o problema de um preso com diploma universitário dividir a cela com outro preso sem diploma sendo que ambos cometeram o mesmo crime, sendo esse pela primeira vez?

Como assenta a Revista Brasileira de Ciências Criminais (VIEIRA, 2009, p. 219):

As ideias de honorabilidade e de evitabilidade de se contaminar com os presos comuns nas enxovias que são as prisões comuns, serviram a ultrapassar o princípio da igualdade para justificar uma aura de intangibilidade aos eleitos. Afinal, a cantilena é que se a prisão processual é um mal necessário do processo penal, que sirva aos outros; não aos eleitos [...].

Nesse contexto, pode-se raciocinar que não afrontaria o direito a liberdade de todos os cidadãos, mas é perceptível que é colocado o instituto da prisão especial em melhor acomodação perante a ordem constitucional. Há uma drástica desigualdade substancial entre os chamados especiais dos chamados comuns (VIEIRA, 2009, p. 225).

É evidente, que faz sentido separar dos presos comuns em execução penal aqueles que atuaram na Justiça Criminal. Estes indivíduos merecem tratamento diferenciado por serem "desiguais" aos demais, conforme previsto no artigo 84 da LEP. Não é possível haver um convívio harmonioso entre os envolvidos na Justiça Criminal com os demais presos da cela comum.

Destarte, é notório que nem todos os eleitos no rol do artigo 295 do Código de Processo Penal possuem real necessidade que justifica a separação dos demais presos cautelares, como ocorre de fato com os atuantes na Justiça Criminal.

É possível perceber que o instituto da prisão especial, em sua maioria, viola os ditames da Constituição de 1988, ofendendo o princípio constitucional da igualdade. Além de efetivar a separação de classes por motivos de honorabilidade e respeitabilidade adquiridas em razão do cargo ou função, possibilitando a distinção funcional que o processo penal deve considerar ao analisar o caso concreto.

O que demonstra um descuido com os aspectos constitucionais e processuais previstos na lei, demonstrando atenção especial a determinados sujeitos que justificam o cumprimento de medidas privativas de liberdade em situação distinta da regra que é aplicada a maioria. Ressaltando que é justificável tal instituto em casos particulares como os funcionários da justiça criminal.

Em virtude do exposto, nota-se que a inconstitucionalidade da prisão especial é relativa, uma vez que não seria interessante um delegado de polícia, por exemplo, que acabou cometendo um crime ficar na mesma cela de um preso que ele mesmo ordenou a prisão. Da mesma forma que não é viável um juiz criminal ficar na mesma cela de presos comuns.

Portanto, deve-se garantir a prisão especial unicamente às pessoas que, em virtude da função exercida, antes da sentença definitiva transitada em julgado, possam ter sua integridade física ameaçada pelo convívio com outros presos.

As condições mínimas de dignidade a todo preso devem ser estritamente iguais, uma vez que a dignidade humana não tem preço, não se mede, não se compra e nem se paga. É inaceitável que um cidadão pague com sua dignidade o preço da carência estatal enquanto está custodiado às custas e sob responsabilidade do Estado. É um dever ético e legal do Estado garantir a integridade e a dignidade do imputado, seja ele qual for, enquanto não há o acerto do fato com a eventual cogitação de responsabilidade criminal contra a qual não caiba mais recurso. Todos são especiais e igualmente comuns (VIEIRA, 2009, p. 245).

A meta seria observar as distinções funcionais que não ofendam a igualdade entre jurisdicionados, até porque estes serão os destinatários da aplicação da lei penal, portanto, devem ter como exemplo a lei funcionando de igual forma para todos, para dessa forma, haver credibilidade e eficácia na Justiça Brasileira. Sendo a exceção a forma de garantir a integridade e a dignidade do imputado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o trabalho em questão, nota-se que o instituto da prisão especial é uma matéria que gera opiniões diversas, sendo que para sua compreensão deve-se levar em consideração o princípio fundamental constitucional da isonomia, além de entender as diferenças entre prisão pena e prisão provisória e suas subdivisões.

O direito a igualdade é um direito fundamental do homem, e quando violado, fere diversos outros direitos que tem como fundamento a questão da igualdade entre as pessoas, sem distinção de gênero, raça ou cor. Diante desse contexto, é papel do Estado garantir que não haja a transgressão de um princípio tão importante no Direito como o da isonomia, tanto no seu viés formal quanto no material.

Por isso, é importante tratar da prisão como a *ultima ratio* dentro do Direito Penal, desse modo o indivíduo necessita da máxima cautela do Poder Público para em caso de dúvida quanto ao cometimento do ilícito não se prenda alguém injustamente.

É fundamental, portanto, garantir o instituto da prisão especial até o trânsito em julgado da sentença definitiva aos sujeitos previstos no artigo 295 do Código de Processo Penal desde que possam ter sua integridade física ou mental violada ao serem expostos ao cárcere, tendo em vista que a intenção da lei não pode ser conceder privilégios a determinada classe social, sua intenção deveria ser garantir a proteção especial àqueles avaliados como vulneráveis quando em contato com os demais presos, que é o caso dos integrantes da Justiça Criminal.

Se não houvesse esse quesito da vulnerabilidade, seria possível entender a prisão especial como uma regalia a determinadas pessoas e grupos sociais. Nesse caso, violando o princípio fundamental da igualdade assegurado pela Constituição Federal.

Ao analisar a situação das prisões brasileiras comuns, pode-se perceber que as mesmas deveriam ser consideradas inconstitucionais. Nelas pessoas são submetidas a celas insalubres, sujas, superlotadas, sendo incapazes de garantir o

direito a dignidade humana que toda pessoa deveria ter. Desse modo, com a dignidade do preso violada, fica impossível cumprir a função social da prisão que seria a recuperação e ressocialização do encarcerado como cidadão, apto a conviver em sociedade.

Para que os princípios da isonomia, dignidade humana e presunção de inocência fossem cumpridos, seria necessário que a prisão especial se estendesse para todas as pessoas presas provisoriamente. Dessa maneira, não só não haveria a "contaminação" de presos provisórios com presos reincidentes e com antecedentes criminais, mas também melhorando a situação das prisões comuns brasileiras, seria possível garantir princípios tão importantes à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 2015. 3 ed.

BRASIL, **Constituição [da] República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 5 set. 2018.

_____. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 set. 2018.

_____. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Lei de Execuções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 30 de out 2018.

_____. **Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7960.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

_____. **Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990**. Lei de Crimes Hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em 29 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal – STF. Súmula nº 723. In: _____. **Súmulas**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=265>>. Acesso em: 29 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça – STJ. Súmula nº 243. In: _____. **Súmulas**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula243.pdf>. Acesso em: 29 set. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. 2017. p. 386.

BUENO, José Antônio Pimenta. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Editora Senado Federal: Rio de Janeiro, 1857. p. 424.

COGAN, Arthur. **Prisão especial**. Editora Saraiva: São Paulo, 1996.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo penal**. 2009, 31 ed. Editora saraiva.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. 14. ed. 2017. p. 106.

MARQUES, José Franciso. **Elementos de direito processual penal**: volume IV. 2. ed. Campinas: Millennium, 2003, p.25.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª edição. 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 16. ed. São Paulo: 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2005, p.526.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 11 ed. São Paulo: RT, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 2. ed. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2000.

PALASTRI, Marcellus. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Editora Lumen Juris: 2010.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 18 ed. Editora Lumen Juris: 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. 2013. p. 120.

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11. ed. 2016.

VIEIRA, Renato Stanzola. Prisão especial: cautelaridade e constitucionalidade. In: **Revista Criminal Brasileira de Ciências Criminais**. nº 79. Editora Revista dos Tribunais. jul/ago. 2009. 17. IBCCRIM.